
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO N.: 201700044002461
INTERESSADO: Colégio E-Seja
ASSUNTO: Recurso Revisão

AUTUAÇÃO: 13/7/2017

PARECER/VOTO CEE/CEB 490/2017**I –Histórico**

Trata o presente de encaminhamento de recurso por parte do Diretor do Colégio E-Seja, referente ao Parecer CEE/CEB n. 374, de 9 de junho de 2017 e Resolução CEE/CEB n. 379, de 14 de junho de 2017, resultado do processo n. 201700044000770.

Tal processo deu origem ao Parecer/voto CEE/CEB n. 374/2017 nos seguintes termos:

(...)

- **Autorizar** a educação de jovens e adultos/EJA - 3ª Etapa na modalidade de distância, até 31 de dezembro de 2018, oferecida pelo **Colégio E-SEJA Ltda. – ME**, inscrito no CNPJ sob N. 26.764.716/0001-59, com sede na Rua Poeta Joaquim Bonifácio, S/N, Quadra X1, Lote 16, Vila Concórdia em Goiânia/GO, com 80 vagas anuais;

(...)

- **Determinar** que os gestores da Instituição atendam os seguintes quesitos:
- **Obedecer** ao limite, de 40 alunos por turma, com um tutor responsável, com 20 horas semanais de trabalho, distribuídas em atendimento presencial e à distância.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO N.: 201700044002461
INTERESSADO: Colégio E-Seja
ASSUNTO: Recurso Revisão

AUTUAÇÃO: 13/7/2017

- *Manter login e senha permanente para navegação irrestrita deste Órgão, como aluno e como administrador.*

(...)

- *Determinar que seja feita uma minuciosa revisão ortográfica do material programático.*
- *Determinar que sejam observadas as orientações constantes no Parecer relativas à revisão da dinâmica das aulas das disciplinas, tornando-as mais atraentes ao aluno.*
- *Alertamos a Instituição que, caso haja mudança de endereço da sede, esta deverá ser comunicada ao Conselho para verificação das condições físicas e estruturais para oferta.*

(...)"

O requerente discorda do ato de credenciamento da instituição e da autorização da 3ª etapa da EJA/EaD no que se refere ao número de vagas concedidas e solicita que sejam autorizadas 720 vagas anuais, por considerar a estrutura física compatível para atender esse número de alunos.


II – Análise

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCESSO N.: 201700044002461
INTERESSADO: Colégio E-Seja
ASSUNTO: Recurso Revisão

AUTUAÇÃO: 13/7/2017

A análise do projeto pedagógico do curso não se limita às condições físicas da unidade.

O ambiente virtual de aprendizagem é o cerne do projeto. Esta deve basear-se na interatividade, na cooperação, na promoção da autonomia dos atores envolvidos em uma proposta centrada na aprendizagem e nos materiais pedagógicos de modo a atender a modalidade a distância. No entanto, na análise do processo foi constatado que estes deveriam ser estruturados para o público alvo a que se destinava. Ao pensar em EJA/EaD, preocupamos, sobremaneira, com a programação visual da plataforma, que deveria instigar e motivar o aluno. As apostilas, conforme apresentadas, não guardavam tal perspectiva. Eram textos escaneados, contínuos, sem figuras coloridas, com pouca interatividade. As tarefas propostas não eram apropriadas para o aluno de EJA, pois eram por demais complexas. Via de regra, precisavam de uma revisão que a tornassem mais próximas ao universo do alunato.

Os 30% presenciais são obrigatórios, portanto as condições devem ser apropriadas, mas se a prioridade é o ensino de qualidade, não se deve buscar a superlotação.

A plataforma de aprendizagem é a espinha dorsal do curso e a qualidade do ensino está condicionada aos diversos fatores que variam

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO N.: 201700044002461
INTERESSADO: Colégio E-Seja
ASSUNTO: Recurso Revisão

AUTUAÇÃO: 13/7/2017

em função do curso, das instalações, dos laboratórios e dos equipamentos, bem como da qualificação do corpo docente e do projeto pedagógico do curso.

Embora nos cálculos apresentados haja uma indução a se acreditar que o espaço físico comportaria 720 alunos, a legislação educacional estabelece critérios rígidos para que não ocorra a mercantilização do ensino. Esta Conselheira Relatora, na análise do processo, considerou os aspectos previstos na legislação vigente, observando, além do número de alunos, a deficiência da plataforma, a fragilidade dos textos e conteúdos, a nominata do corpo docente e os limites de sua atuação, os registros feitos no laudo circunstanciado da comissão de especialistas e outros elementos que foram apresentados presencialmente pelo Sr. Luiz Antônio Ribeiro, na reunião da Câmara de Educação Básica realizada aos 9 dias do mês de junho de 2017. Este afirmou que o espaço físico era provisório, que o curso seria transferido para o prédio da Escola Superior Associada de Goiânia – ESUP, também do mesmo grupo. Afirmou que seriam feitas todas as adequações sugeridas pelos Conselheiros presentes, que era, pessoalmente, comprometido em ofertar um ensino diferenciado para atingir, não somente a qualidade, mas para suprir as carências de formação do alunato que não teve oportunidade na idade certa.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO N.: 201700044002461
INTERESSADO: Colégio E-Seja
ASSUNTO: Recurso Revisão

AUTUAÇÃO: 13/7/2017

Causa-nos profunda estranheza o presente pedido de reconsideração e reforma dos artigos do ato autorizativo que credenciou o E- Seja pelos motivos supracitados. As defesas feitas na peça recursal guardam aviltantes alegações, que ferem as boas práticas e índole dos que atuam na Educação, a saber:

(...)

“A limitação da operação do requerente a 40 (quarenta) alunos por turma e 80 (oitenta) alunos anuais sem qualquer fundamentação que a justifique viola a Constituição Federal e a legislação de regência sobre a matéria, além de inviabilizar totalmente as atividades previstas no projeto inicial.”

(...)

“Nos atos administrativos impugnados (Voto e Resolução) a limitação das vagas a 80 (oitenta) alunos anuais não está relacionada a qualquer elemento fático ou de direito que a sustente”.

(...)

“Ao limitar a atuação do requerente o ato administrativo afronta a legislação tendo em vista que o papel do Poder Executivo é incentivar a operação oferta e veiculação dos cursos...”.

(...)

“Noutro norte, limitar a atuação do requerente sem qualquer lastro jurídico ou fático é impedir a livre iniciativa fundamento da Republica Federativa do Brasil...”.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCESSO N.: 201700044002461
INTERESSADO: Colégio E-Seja
ASSUNTO: Recurso Revisão

AUTUAÇÃO: 13/7/2017

Ferem, igualmente, a seriedade e o zelo com que os processos são analisados neste Conselho, órgão garantidor dos direitos de ensino aprendizagem previstos na Carta Constitucional, na LDBN, na Lei Complementar n. 26/98 e em todas as Resoluções e normas desta Casa.

Há que se ressaltar, que, um pedido de reforma e reconsideração, por tratar-se de primeiro contato com este órgão de Estado, não precisaria ser eivado de tanta fúria, mas somente de argumentos verídicos, tecnicamente corretos, legalmente fundamentados e que guardassem a realidade dos fatos e a real capacidade da unidade de ensino para atuar de maneira responsável. Uma boa dosagem de autoavaliação também seria muito recomendável.

Resta-nos refutar, ainda, a alegação de que esta Casa atua sem a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, conforme abaixo descrito:

(...)

“Outras instituições de ensino com estruturas similares tais como Nova Escola Brasil Educação Presencial e a Distância Ltda obtiveram licença para matrícula de um número ilimitado de alunos sem qualquer elemento suficiente para tal distinção”.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCESSO N.: 201700044002461
INTERESSADO: Colégio E-Seja
ASSUNTO: Recurso Revisão

AUTUAÇÃO: 13/7/2017

É infundada a alegação de que a Novaescola não tem limites de vagas. Este Conselho aplica, rigorosamente, o Princípio da Isonomia ou Igualdade, que consiste em se tratar os desiguais, desigualmente, como no caso em tela.

Apesar de contestarmos frontalmente os termos em que se apresenta o presente recurso, parece-nos razoável a fundamentação de que o espaço físico possa atender, na escala de utilização nele apresentada, um maior número de alunos, cumprindo os 30% de aulas presenciais previstos em lei, mas é mister insistir na obrigatoriedade de limite de 40 alunos por turma, com um tutor responsável, com 20 horas semanais de trabalho, distribuídas em atendimento presencial e a distância.

III-VOTO

O Conselho Estadual de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica, em grau de recurso, considerando dos fatos acima, reconhece do Recurso por ser tempestivo e o acolhe parcialmente, reformando o disposto no Artigo 1º da Resolução CEE/CEB N. 379, de 14 de junho de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

- **Autorizar**, até 31 de dezembro de 2018, o Colégio E-SEJA Ltda – ME, inscrito no CNPJ sob N. 26.764.716/0001-59,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO N.: 201700044002461
INTERESSADO: Colégio E-Seja
ASSUNTO: Recurso Revisão

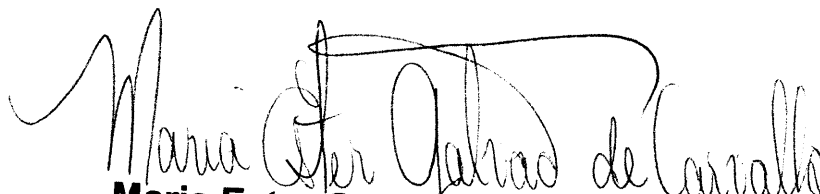
AUTUAÇÃO: 13/7/2017

com sede na Rua Poeta Joaquim Bonifácio, S/N, Quadra X1, Lote 16, Vila Concórdia, em Goiânia/GO, a oferecer a 3ª etapa da EJA na modalidade EaD, com 240 vagas anuais.

Ratificam-se os demais artigos da Resolução CEE/CEB N. 379, de 14 de junho de 2017.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 04 dias do mês de agosto de 2017.


Maria Ester Galvão de Carvalho
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	unanimidade
NA SÉSSÃO	ordinária
VOTO N.	480/2017
GOIÂNIA	04 de agosto 2017
PREZ. DE	